

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1935

M. 5 19

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 1.^a sessão ordinaria, realizada no dia 3 de Janeiro de 1935, por não se haver offerecido no dia anterior, á falta de juizes, em numero legal, conforme o art. 11 do Regimento Interno dos Tribunais Regionaes, sob a presidencia do desembargador João Maria Loureiro Tavares, na falta do presidente e do vice-presidente do Tribunal Regional e *ex-vi* do art. 20^o do Regimento citado, convocada para o dia de hoje, ás dez horas.

Aos tres dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, na sala das sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, á praça Camerino n. 42, em Aracaju, presentes os srs. desembargadores João Maria Loureiro Tavares, presidente substituto; Octavio Gomes Cardoso e Edson de Oliveira Ribeiro, drs. Olympio Mendonça e Manoel Cândido dos Santos Pereira, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador Regional, interino, abre-se a sessão ás dez horas. Depois de lida e aprovada á acta da sessão anterior, foi dado inicio aos trabalhos, passando o sr. presidente interino á leitura do expediente, que constou do seguinte: *Officios*:— Do exmo. sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, solicitando com urgencia o numero preciso dos orgãos oficiais publicados e fornecidos diariamente pela Imprensa Nacional, necessarios ao serviço eleitoral desta Região, no corrente exercicio; do sr. director geral de Contabilidade do mesmo Ministerio, remettendo uma conta da Companhia Ferro-Viario Este Brasileiro, assim de serem certificados os serviços de transportes contidos na referida conta; do sr. José Onias de Carvalho, escrivão eleitoral de Propriá (4.^a zona), comunicando haver assumido o cargo, em virtude de haver terminado a licença que lhe foi concedida; do sr. José Alvares da Rocha, juiz preparador do termo do Cedro (3.^a zona), solicitando informes si está ou não incluido nas folhas de pagamento de "Gratificações especiaes", dos juizes eleitoraes desta Região, no impedimento do juiz efectivo daquele termo, nos meses de Julho e Agosto, do anno findo. *Circulares* — Do sr. tenente-coronel Enjolras Vieira de Mello, comunicando haver assumido o comando da Força Pública deste Estado; do sr. Manoel Augusto de Lima, secretario interino do Sub-comitê de Representação das Classes Proletarias de Sergipe, comunicando a reunião dos delegados eletores das Classes Proletarias de Sergipe. Requerimento:— Bacharel Nicanor de Oliveira Leal, juiz eleitoral da 3.^a zona (Villanova), pedindo sessenta dias de licença, de acordo com as disposições da lei eleitoral em vigor. *Telegrammas* — Do sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, comunicando que a abertura do credito para pagamento de subsidio dos juizes e escrivães eleitoraes de novos territos creados em todo paiz, depende da remessa

da relação dos mesmos pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral; do desembargador Octavio Camara, juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará (Fortaleza), comunicando que, na qualidade de substituto legal, assumiu a presidencia daquele Tribunal, em virtude do presidente efectivo ter entrado em goso de licença; do sr. Nicanor de Oliveira Leal, pedindo telegraphicamente, sessenta dias de licença; do sr. Innocencio Astorio de Menezes Lins, juiz eleitoral da 6.^a zona (Maroim), consultando se pode no momento actual, deferir ou tomar conhecimento de pedidos de transferencias eleitoraes. Por decisão unanime do Tribunal, foi respondido afirmativamente, visto o alistamento eleitoral se achar aberto. *Entrega de autos* — Logo após, o juiz dr. Olympio Mendonça fez entrega dos autos constantes de "pedidos" de 4.^a vias de titulos eleitoraes, dos eletores seguintes, pertencentes á 12.^a zona eleitoral: Paulo Ferreira de Castro — titulo n. 350; José Antonio de Oliveira — titulo n. 361; João Pedro Guimarães — titulo n. 272; José Alves de Souza — titulo n. 377, todos julgados em ordem e mandados archivar. Pelo dr. Manoel Cândido dos Santos Pereira foi relatado o processo de "representação" do dr. juiz eleitoral da 6.^a zona, contra o delegado de Policia do termo do Carmo. O relator opinou pelo archivamento do processo, de acordo com o parecer do procurador regional eleitoral, por falta de base para offerecimento da denuncia, no que foi acompanhado unanimemente pelos demais juizes do Tribunal. E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a sessão ás dez horas e cincuenta minutos. Eu, Orlando de Souza Coelho, official no exercicio de director, servindo de secretario, redigi e lavrei a presente acta que assigno. — *J. Dantas de Britto*, presidente. — *Orlando de Souza Coelho*, official, servindo de secretario.

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 93

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do termo do Lagarto, sede da comarca do mesmo nome, em que é recorrente o dr. juiz de direito e recorrido João Lins de Carvalho.

Em seu parecer de fls. 11 v. e seguintes, o exmo. dr. procurador geral do Estado, manifestando-se a respeito do presente recurso *ex-officio* de concessão de *habeas-corpus* preventivo, objectou que preliminarmente, isto é, antes de entrar no conhecimento da decisão recorrida, cumpria a esta Corte resolver as duas questões seguintes: I — Tratando-se de *habeas-corpus* premunitório concedido no sentido de evitár prisão imminente, oriunda de delictos eleitoraes, segundo se deprehende da informação do delegado de Policia do Lagarto e promoção do representante do Ministério Publico, de fls. 7 a 9 v., que o juiz *a quo* aceitou, para fundamentar a decisão

recorrida, não é a Corte de Apelação tribunal incompleto *racione materiae* para conhecer do feito?

II—Em face dos dispositivos da nova Constituição da República, que não admitem recurso, ainda que voluntário, das decisões que concedem *habeas-corpus*, não é inconstitucional o disposto em o.n. II, letra *a* do art. 251, do Cod. de Org. Judicial do Estado?

Quanto á 1.^a questão:

Compulsando-se os autos, verifica-se, claramente, que na espécie se trata de um *habeas-corpus* preventivo concedido para evitar prisão iminente em consequência de delitos eleitorais.

Isto se demonstra não só pelas informações prestadas pela autoridade policial do Lagarto como pela procuraçao de fls. 7 e seguintes, onde se accusa o impetrante de haver rasgado ou occultado retratos com o intuito de por essa forma perturbar o processo eleitoral. Para que não se reproduzissem crimes desta natureza, foi que o delegado de polícia do Lagarto, segundo afirmou, mandou capturar o suposto infractor. Bem se vê, portanto, que o motivo da ameaça contra a qual se reclama, foi o embarraco, a perturbação do processo do alistamento, faltas estas atribuidas ao impetrante.

Ora, assim sendo, bem é de ver que nenhuma competencia tem esta Corte para conhecer deste feito, de vez que trata-se de matéria, que pela sua natureza está afecta à Justiça Eleitoral. A garantia do *habeas-corpus*, extendida sobre os direitos eleitorais, contra qualquer coacção ou violencia actual ou iminente à liberdade dos respectivos titulares, diz Rocha Cabral, é confiada à competencia da magistratura eleitoral.

Quanto á segunda questão:

É certo que o Cod. de Org. Jud. do Estado, quando traça a competencia do Superior Tribunal de Justiça, hoje Corte de Apelação, dispõe no art. 251 n. III, letra *a* que a este incumbe confirmar, ou negar, mediante recurso necessário dos juizes de direito privativos ou especiais as decisões sobre *habeas-corpus*. Tal dispositivo, entretanto,

é manifestamente inconstitucional, por isso que pela nossa Carta Magna, decretada e promulgada em 16 de Julho do corrente anno, são vedados os recursos, ainda que voluntários das decisões que concedem *habeas-corpus*. Em matéria de *habeas-corpus*, como bem accentuou o dr. procurador geral do Estado, só se admite o recurso ordinário das decisões denegatorias (art. 76, n. 2, inciso II, letra *c* e parágrafo unico do art. 78), não autorizando dest'arte, nem o recurso *ex-officio*, quer a decisão seja concessoria, ou denegatoria, nem tampouco o recurso voluntário das decisões concessorias.

E' assim que a Corte Suprema pronunciando-se ultimamente sobre o caso, isto é, tratando de um *habeas-corpus* do qual foi relator o Ministro Laudo Camargo, paciente Marioel Mario Perez e recorrente *ex-officio*, o juiz federal da 2.^a vara do Distrito Federal, decidiu unanimemente "não conhecerem do recurso, por ter sido abolido pela recente Constituição todo e qualquer recurso concessivo de *habeas-corpus* e assim revogados também os recursos *ex-officios*. Tratando-se de matéria processual que pela referida Constituição (art. 5 n. XIX) a União é que compete privativamente legislar, nenhuma dúvida pode haver quanto a inconstitucionalidade do alludido artigo 251 n. II, letra *a* do Cod. de Org. Jud. do Estado, uma vez que o recurso de que ali se cogita é vedado pela nossa lei básica.

Assim, não só por tratar-se no caso vertente, de delícios eleitorais propriamente ditos e por isso ser manifesta a incompetencia desta Corte, como porque nas unidades federadas deixou de vigorar o recurso em apreço, não tomam delle conhecimento.

Aracaju, 21 de Setembro de 1934.

Lupicino Barros, P. com voto.

Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Octavio Cardoso.

Fui presente. — Hunald Cardoso.